



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para criar o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus.



SF/20863.93074-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica instituído o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de organizar e integrar ações entre os entes federados no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

§ 1º O Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus deverá ser construído por intermédio da integração entre os entes federados e buscar a proteção à vida como fundamento maior, garantindo a retomada gradual das atividades econômicas de acordo com a realidade local de cada município e critérios de riscos previamente estabelecidos.

§ 2º O plano será guiado pelos seguintes princípios:

I - defesa da vida e dos direitos humanos;

II - eficiência;

III - transparência e acessibilidade;

IV - gestão por dados;

V - cooperação federativa;

VI - celeridade administrativa;

VII - parceria público-privada;

VIII - integração internacional;

IX - amparo técnico-científico;

X - inovação;

XI - defesa do consumidor;

XII - proteção ao emprego;

XIII - proteção da atividade empresarial, em especial, das micro e pequenas empresas;

XIV - flexibilização fiscal;

XV - proteção das comunidades vulneráveis; e

XVI – proteção de dados pessoais nos termos da lei;

§ 3º A execução do plano será acompanhada e monitorada por um Conselho de Monitoramento, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas de governo e da sociedade civil, nomeados por ato do Presidente da República.

§ 4º O representante do Conselho de Monitoramento será indicado:

I - se da administração pública, pelo titular de seu respectivo órgão;
ou

II - se da sociedade civil, na forma do regulamento, com mandato de, no mínimo, 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 5º Caberá ao Conselho de Monitoramento realizar o acompanhamento periódico das atividades desempenhadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata o art. 1º desta Lei e avaliar os resultados obtidos.

§ 6º Para a gestão das ações do plano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a União integrará, organizará e tornará públicos todos os dados referentes às pessoas físicas e jurídicas que forem beneficiárias de políticas públicas relativas ao enfrentamento da pandemia, estruturando, para tanto, um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade;

II - a União poderá criar e desenvolver uma Rede Nacional de Voluntariado e Investimento Social Privado para o enfrentamento da pandemia;

III - cada ente federado escolherá um órgão para funcionar como comitê de governança e gestão de crise para enfrentamento à pandemia e manterá um portal de transparência específico, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar as ações realizadas, em andamento e planejadas, bem como as compras e gastos públicos relacionados ao combate à pandemia;

V - a União integrará e organizará os dados e informações fornecidos pelos demais entes federados e irá divulgá-los, em portal exclusivo e em tempo real, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas para o combate à pandemia, assim como apresentará relatório diário detalhando as ações realizadas;

VI - o tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis, pela administração pública no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, será realizado de forma transparente e exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia;

VII - exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia, a União poderá requisitar dados anonimizados junto de controladores ou operadores de dados pessoais e compartilhá-los com os demais entes federados; e

VIII - caberá à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, de forma complementar às competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, fiscalizar o atendimento ao disposto no § 4º, VII, deste artigo, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 7º Os dados pessoais utilizados no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus somente poderão ser utilizados pelo Poder Público e somente para esta finalidade, não podendo ser utilizados para fins econômicos e devendo ser eliminados imediatamente após a declaração de fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para mitigar os impactos da atual pandemia de Covid-19, foi promulgada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas aplicáveis ao enfrentamento da situação. Desde então, muitas outras ações têm sido implementadas no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Percebemos agora que, apesar de todos os esforços dos entes envolvidos, as informações ainda não chegam de forma clara e tempestiva a grande parte da população, que acaba por ignorar e descumprir as medidas de prevenção ao contágio, colocando-se em situação de risco. Também acabam sendo desconhecidas por muitas pessoas as ações planejadas ou implementadas para redução dos efeitos sociais e econômicos, causados pela pandemia. Isso porque, a meu ver, ainda faltam princípios e diretrizes para organizar e integrar tais iniciativas entre os entes da nossa Federação.

Também não é preciso grande esforço argumentativo, nem uma longa digressão, para se concluir que, muito mais do que medidas legislativas, faz-se necessário que o Parlamento brasileiro modele soluções que caminhem no sentido de gerar instrumentos concretos e operacionais para estruturação de boas práticas de gestão e governança de crise.

Para tanto, apresento o presente projeto de lei com o objetivo de aprimorar a Lei nº 13.979, de 2020, criando o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus. Este plano teria especificamente o objetivo de suprir as lacunas anteriormente identificadas, por meio da organização e integração das ações entre os entes federados no enfrentamento à pandemia.

Dessa forma, o plano estabelece uma série de princípios norteadores à ação do aparelho estatal, no âmbito das três esferas de governo. Entre esses princípios, podemos destacar, apenas a título ilustrativo: a gestão por dados, a cooperação federativa, a parceria público-privada, a integração internacional, a defesa da vida, o amparo técnico-científico, a proteção ao emprego, a proteção da atividade empresarial, em especial, das micro e pequenas empresas, entre outros.



Também estão previstos na proposta o acompanhamento e o monitoramento da execução do plano por um conselho composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas de governo e da sociedade civil. Caberá a esse conselho realizar o acompanhamento periódico das atividades desempenhadas e avaliar os resultados obtidos.

Por fim, a proposição oferece um conjunto de diretrizes que facilitará e aperfeiçoará o relacionamento entre os entes federados e entre esses e a sociedade, de forma geral. Estão dispostas no projeto a integração e a organização de todos os dados referentes às pessoas físicas e jurídicas que forem beneficiárias de políticas públicas relativas ao enfrentamento da pandemia, estruturando, para tanto, um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade.

Da mesma forma, para aumentar a transparência das ações e aumentar o contato com a população, será implementado um portal exclusivo e em tempo real, de maneira organizada e integrada, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas para o combate à pandemia, que deverá ainda apresentar relatório diário detalhando as ações realizadas.

Ademais, para os fins exclusivos de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia, será permitido o tratamento de dados pessoais pela administração pública e a requisição pela União de dados anonimizados de controladores ou operadores de dados pessoais, podendo compartilhá-los com os demais entes federados.

Mais uma vez, reitero que estas propostas sintetizam o que deve ser um esforço fundamental do Senado Federal nestes tempos de pandemia. É preciso que a Câmara Alta do Parlamento brasileiro transcenda sua função legislativa e ocupe, neste momento de crise, um papel de preponderância na facilitação da governança, integração e direcionamento dos esforços do Estado Brasileiro no combate à pandemia.

Neste sentido, é que submeto ao crivo de meus nobres pares a presente proposição com soluções que entendo não somente apropriadas,

mas também urgentes para enfrentar este momento de crise, as quais servirão como instrumentos vitais para a maior efetividade da ação estatal.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para que esta medida seja concretizada.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/20863.93074-01